

**Artigo 19.** — As doações, legados e os peculios ou quotas que reverterem á Caixa, constituirão o fundo de reserva da Caixa Beneficente. Este fundo, depois de convertido em apolices na forma determinada no artigo antecedente, ficará depositado no Thesouro do Estado, para occorrer aos encargos da Caixa, podendo o secretario da Fazenda ordenar a diminuição gradativa do desconto nos vencimentos dos funcionarios, desde que verifique que a renda do fundo de reserva é bastante avultada para permittir essa medida.

§ unico. — O desconto de que trata este artigo será restabelecido sempre que as necessidade ou encargos da Caixa a isso aconselhem.

**Artigo 20.** — O deficit que se verificar, em liquidação annual de contas da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, será saldado por meio de desconto adicional dos vencimentos dos funcionarios, não podendo, porém esse desconto exceder, mensalmente, de metade de um dia para cada um delles.

**Artigo 21.** — O pagamento do peculio poderá ser feito em dinheiro ou em apolices do Estado ou da União, pela cotação da praça.

§ 1.º — O auxilio para as despesas de funeral será sempre pago em dinheiro.

§ 2.º — O pagamento do peculio pertencente a orphans ou interdictos deverá, de preferencia, ser feito em apolices do Estado ou da União, sempre que isso for possível.

**Artigo 22.** — A entrega do peculio pelo Thesouro do Estado será feita dentro de 60 dias, contados da data em que for apresentado o alvará a que se refere o artigo 3.º da presente lei, e o auxilio para as despesas de funeral será concedido logo depois que se der o fallecimento do funcionario, á vista da respectiva certidão de obito.

§ unico. — Si o producto das contribuições arrecadadas pelo Thesouro, até ao momento da entrega do peculio, não bastar para o seu pagamento integral, o Estado entregará a importancia que já estiver recolhida aos cofres publicos, entregando a parte restante quando houver accumulado fundos sufficientes para completar o pagamento.

**Artigo 23.** — O funcionario publico que passar a fazer parte da magistratura ou da Força Publica do Estado deixará de ser contribuinte da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, e não terá direito a qualquer das vantagens consignadas na presente lei, assim como não poderá reclamar a restituição das contribuições até então pagas, as quaes reverterão em favor da mesma Caixa Beneficente.

**Artigo 24.** — Serão arredondados em favor da Caixa as fracções inferiores a mil réis, e os descontos a ella pertencentes.

§ unico. Prescreverão em favor da Caixa os peculios não reclamados até cinco annos da data do fallecimento do contribuinte, salvo os pertencentes a menores e pessoas que lhe são equiparadas.

**Artigo 25.** — O Estado não assume responsabilidade alguma pelo pagamento do peculio a que se refere a presente lei, ficando a seu cargo unicamente a arrecadação, administração, guarda do patrimonio da Caixa e entrega do peculio.

**Artigo 26.** — A presente lei entrará em execução desde a data da sua publicação.

**Artigo 27.** — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 27 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES  
J. Cardoso de Almeida.

LEI N. 1494-A — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

*Dispõe sobre o pagamento da 4.ª parte a que se refere a Constituição do Estado, aos exactores e seus escrivães.*

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

**Artigo 1.º** — Para a percepção da quarta parte a que se refere o artigo 62, § 3.º da Constituição do Estado, a percentagem mensal dos exactores da Fazenda Estadual e seus escrivães, considerar-se-á dividida em tres partes eguaes: duas constituindo o ordenado e a outra a gratificação.

§ 1.º — Ficam comprehendidos na disposição deste artigo todos os funcionarios e empregados publicos do Estado, cujos serviços são remunerados exclusivamente por meio de percentagem.

**Artigo 2.º** — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
J. Cardoso de Almeida.

LEI N. 1497 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1915

*Concede varias isenções de impostos e dá outras providencias*

O Doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

**Artigo 1.º** — Fica o governo auctorizado a isentar da sobre-taxa ou reduzir de 50 % (cincoenta por cento) o imposto de exportação sobre o café do typo 8 para baixo, segundo a classificação da Bolsa de Café de New York, sahido pelo porto de Santos e destinado ao consumo nos outros Estados da União Brasileira.

**Artigo 2.º** — A cobrança da sobre-taxa de cinco francos sobre o café exportado fica isenta de commissão ou percentagem.

**Artigo 3.º** — Fica o governo auctorizado a isentar o imposto de sahida, desde 1.º de Junho até 31 de Dezembro de cada anno, o fumo em folha, cultivado no territorio do Estado e exportado em fardo do pezo maximo de 100 kilos, devidamente prensado.

**Artigo 4.º** — Fica o governo auctorizado a conceder o premio de duzentos réis por kilo, até o maximo de dez contos de réis, a cada cultivador que provar pelas guias de exportação ou outra forma que convier a produção de dois mil e quinhentes kilos de fumo, no minimo, nos termos do art. 3.º

**Artigo 5.º** — Fica o governo auctorizado a isentar de imposto de exportação, até o prazo de dez annos, os productos das Packings-Houses ou matadouros frigorificos que estejam, ou forem estabelecidos no Estado, com excepção dos outros.

**Artigo 6.º** — Fica o governo auctorizado a abrir o credito necessario para o cumprimento do disposto no art. 4.º desta lei, que entrará em vigor a 1.º de Janeiro de 1916.

**Artigo 7.º** — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
J. Cardoso de Almeida.